



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

136

Processo nº : 13602.000266/98-01

Recurso nº : 123.801

Acórdão nº : 202-15.196

Recorrente : MATOS INFANTIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.

**SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.**

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado da República, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

**MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA L.C. Nº 07/70.**

Nada impede a manifestação deste Colegiado acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, mesmo que não invocado pelo contribuinte, pois não se trata de conceder benefício que não pleiteou, vez que o enfrentamento da aplicação do dispositivo legal se prestará a que os cálculos da exação sejam efetuados de acordo com a interpretação que deve ser dada a este dispositivo, após manifestação do Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Há que se ter sempre presente a idéia de que o processo administrativo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir, devendo ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública. A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. Nº 07/70 determina a incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 17/73.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

137

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

O sujeito passivo ao mencionar fundamentos constitucionais para justificar que esposa o entendimento de que somente a Lei Complementar nº 7/70 foi trazida de volta ao mundo jurídico, mas não a Lei Complementar nº 17/73 que instituiu o adicional de 0,25%, conforme jurisprudência que faz citar, está apresentando, na realidade, uma alegação de inconstitucionalidade, e, neste caso, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b).

**ALÍQUOTA.**

A alíquota a ser aplicada sobre essa base de cálculo é de 0,75%, tendo em vista o acréscimo de um adicional 0,25%, determinado pela Lei Complementar nº 17/73, à alíquota do PIS fixada pela Lei Complementar nº 07/70 (0,50%), a partir do exercício de 1976.

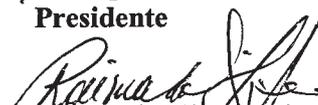
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATOS INFANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Raimar da Silva Aguiar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

138

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

Recorrente : MATOS INFANTIL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fl. 106:

*“A contribuinte acima identificada requereu em 15/12/1998 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a títulos de PIS, no montante de R\$ 9.197,40, período de apuração de janeiro/90 a outubro/95 (fls. 09/10), com débitos não especificados.*

*Irresignada com o indeferimento do seu pedido, Despacho Decisório de fls. 81/53, do qual teve ciência em 09/05/2001 (fl. 85), a autuada, por intermédio de seus representantes nomeados pelo instrumento de fl. 03, apresenta em 06/06/2001, a peça impugnatória às fls. 86/90, com as argumentações abaixo sintetizadas:*

*Questiona o fato de a DRF Belo Horizonte não ter reconhecido o direito à compensação solicitada, sob o argumento de haver transcorrido o prazo prescricional para a compensação, contado da data do pagamento.*

*Aduz que a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentares do Superior Tribunal de Justiça, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso de deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento.*

*Quanto aos pagamentos não prescritos, considerados no Despacho Decisório como insuficientes e, portanto, não passíveis de compensação, espousa o entendimento de que somente a Lei Complementar nº 7/70 foi trazida de volta ao mundo jurídico, mas não a Lei Complementar nº 17/73 que instituiu o adicional de 0,25%, conforme jurisprudência que faz citar.”*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/BHE n.º 02.123, de 07 de dezembro de 2002 (fls. 104/108), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*Ementa: PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

129  
8

**Processo nº :** 13602.000266/98-01

**Recurso nº :** 123.801

**Acórdão nº :** 202-15.196

*RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, de 1995. EFEITOS.*

*Com a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a contribuição para o PIS voltou a exigida conforme a legislação então substituída.*

*Solicitação Indeferida”.*

Em 22 de abril de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 111).

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, a Recorrente apresentou, em 13 de maio de 2003, fls. 117/122, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

140

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciada.

MATOS INFANTIL LTDA, empresa comercial devidamente qualificada nos presentes autos, requereu em 15/12/1998, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a títulos de PIS, no montante de R\$ 9.197,40, período de apuração de janeiro/90 a outubro/95 (fls. 09/10), com débitos não especificados.

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos o voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. SERAFIM FERNANDES CORRÊA, relativo ao Processo nº 10835.002129/99-42 (Recurso nº 122.167):

*“Do exame do processo, verifica-se que dois são os tópicos a serem analisados:*

*a) a decadência referente ao período anterior a cinco anos da data do protocolo do pedido; e*

*b) a semestralidade do PIS.*

*Abordo a seguir, item a item.*

**DECADÊNCIA**

*A decisão recorrida considerou alcançado pela decadência parte do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN/Nº 1.538/99. Com isso, considerou decaído o pedido em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos da data do protocolo do pedido.*

*Sobre o assunto, a jurisprudência está inteira e unanimemente pacificada no âmbito das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:*

**“Número do Recurso: 116857**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10480.002282/98-83**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

141

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

*Tipo do Recurso:* **VOLUNTÁRIO**

*Matéria:* **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

*Recorrente:* **FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.**

*Recorrida/Interessado* **DRJ-RECIFE/PE**

*Data da Sessão:* **05/12/2001 12:00:00**

*Relator:* **Jorge Freire**

*Decisão:* **ACÓRDÃO 201-75.710**

*Resultado:* **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

*Texto da Decisão:* Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto quanto a semestralidade do PIS.

*Ementa:* PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. “

*“Número do Recurso:* **117055**

*Câmara:* **TERCEIRA CÂMARA**

*Número do Processo:* **13821.000211/99-61**

*Tipo do Recurso:* **VOLUNTÁRIO**

*Matéria:* **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

*Recorrente:* **COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

*Recorrida/Interessado:* **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

*Data da Sessão:* **22/05/2002 09:00:00**

*Relator:* **Maria Teresa Martínez López**

*Decisão:* **ACÓRDÃO 203-08.190**

*Resultado:* **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Texto da Decisão:* Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

*Ementa:* PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

142

Processo nº : 13602.000266/98-01

Recurso nº : 123.801

Acórdão nº : 202-15.196

*inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."*

*"Acórdão CSRF nº 01-03.239*

*Recurso RP 104-0.304*

*Processo 10930-002479/97-31*

**DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL**

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;*
- da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos;*
- da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

*Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que foi 10/10/95, vencendo-se, portanto, o prazo em 10/10/2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 20/10/99, não ocorreu a decadência.*

**SEMESTRALIDADE**

*A questão da semestralidade do PIS diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:*

*"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

143

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

*Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e pela Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.*

*Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:*

*“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças publicas.*

*Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).*

*II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).*

*Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.”*

*“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte*

*RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995*

*Suspende a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.*

*O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Senado Federal, em 9 de outubro de 1995*

*SENADOR JOSÉ SARNEY*

*Presidente do Senado Federal”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

144

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

**Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento.** Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95).

**Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo.** Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95 e 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

**“Número do Recurso: 115648**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10930.000475/99-71**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

**Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR**

**Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00**

**Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75.890**

**Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

**Ementa:** PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (" A contribuição de julho será



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

145

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

*calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido."*

**"Número do Recurso: 109809**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11080.011081/94-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: ZAMPROGNA S.A.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

**Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00**

**Relator: Jorge Freire**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-76.045**

**Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loefler.*

**Ementa:** **PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE.** *A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte."*

**Número do Recurso: 118904**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10805.002726/97-62**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

146

Processo nº : 13602.000266/98-01

Recurso nº : 123.801

Acórdão nº : 202-15.196

*Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00*

*Relator: Jorge Freire*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-76.030*

*Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.*

*Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guereado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

Examinando, julgados deste colegiado recorro aos ensinamentos manifestados pela eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, relativos ao Recurso nº 119.410, originado pelo Processo nº 10640.003512/00-47, transcrevo trechos, a seguir:

**“MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PAR. ÚNICO DO ART. 6º, DA L. C. nº 07/70.**

*A meu ver, nada impede a manifestação deste Colegiado acerca da aplicação do dispositivo citado, pois não se trata de conceder à recorrente benefício que não pleiteou, vez que o enfrentamento da aplicação do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70 se prestará a que os cálculos da exação sejam efetuados de acordo com a interpretação que deve ser dada a este dispositivo, após manifestação do Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.*

*Em assim procedendo, não se há que falar em julgamento ultra petita, pois há que se ter sempre presente a idéia de que o processo administrativo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública. Some-se a tais argumentos o fato de que a manifestação deste Colegiado sobre a incidência do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70 aplicação evitará problemas posteriores quando da cobrança dos valores representados no auto de infração, vez que, a ser tomado entendimento diferente daquele expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á margem a que o sujeito passivo*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

147  
8

Processo nº : 13602.000266/98-01  
Recurso nº : 123.801  
Acórdão nº : 202-15.196

*busque a proteção jurisdicional, impingindo à Administração Pública encargos desnecessários.*

*Partindo-se de tais considerações, devemos observar na espécie que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. O que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:*

*‘PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.’*”

## CONCLUSÃO

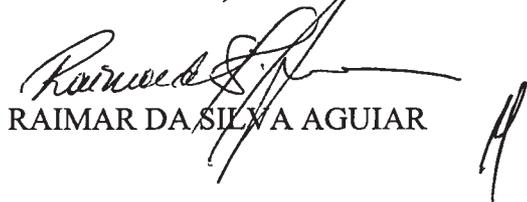
De qualquer forma, caberia à recorrente ter demonstrado a liquidez e certeza de seu pleito, o que não fez.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de pleitear da recorrente em relação ao PIS;
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária; e
- c) ressaltar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR